



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.002861/2007-50  
**Recurso nº** 257.961 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário por meio do qual O recorrente pretende a restituição de valores que entende recolhidos em duplicidade nas competências 12/1998 a 06/1999 com saldo de R\$ 156,13, fls. 01.

A DRF-São José do Rio Preto indeferiu o pedido do recorrente por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição e cientificou o interessado de tal despacho em 20/05/2008, fls. 22.

O recurso voluntário foi apresentado em 08/06/2008, fls. 23, argumentando que só foi informado que tinha direito à restituição quando da aposentadoria, tendo, por muitos anos, seu processo tramitado no órgão previdenciário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

### **Decadência do direito de pleitear a restituição ou a compensação.**

A decadência do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos, assim como no caso da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, suscita o esclarecimento de dois de seus aspectos: o prazo e o *dies a quo*.

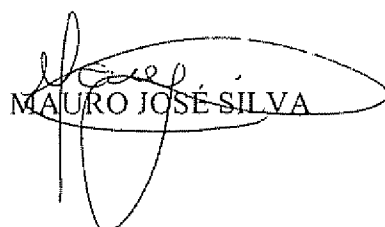
O prazo, a despeito do texto do art. 168 do CTN que estabelece ser este de cinco anos, foi tomado pelo STJ como totalizando dez anos, em vista da aplicação da chamada tese de “cinco mais cinco”. No entanto, nesse Colegiado Administrativo a tese do STJ jamais teve guarida, prevalecendo o prazo de cinco anos, com a qual nos alinhamos, como a interpretação mais de acordo com o conteúdo do art. 168 do CTN. Afastada a referida tese do STJ, torna-se impertinente qualquer consideração sobre a aplicabilidade ao caso da LC 118/05.

O *dies a quo* para casos de pagamento indevido é a data do respectivo pagamento, conforme o art. 168, inciso I do CTN.

No caso em análise, a constatação de que foi feito pagamento em duplicidade não dependia de manifestação da administração, tendo sido possível, desde a data dos pagamentos, pleitear a restituição. Em outras palavras, nada impediu o contribuinte de pleitear a restituição, mas este, por vários motivos particulares que não tem relevância jurídica, não ingressou com o pedido antes do prazo de caducidade de seu direito.

Assim, tendo o pedido sido protocolizado após o transcurso do prazo decadencial, não há como reconhecer o direito creditório do interessado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

  
MAURO JOSÉ SILVA